# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE IPEÚNA

Conforme Lei Municipal nº 1.444, de 13 de setembro de 2019

www.ipeuna.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 2
Decisão do Prefeito ..... 2

**Poder Legislativo** ..... 5
***Outros Atos*** ..... 5


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ipeúna, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ipeúna poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ipeuna.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Ipeúna**
CNPJ 44.660.603/0001-95
Rua 01, no 275
Telefone: (19) 3576-9000
Site: www.ipeuna.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna

**Câmara Municipal de Ipeúna**
CNPJ 96.506.753/0001-42
Rua 03, nº 326
Telefone: (19) 3576-1529
Site: www.camaraipeuna.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ipeúna garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ipeuna.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna

**PODER EXECUTIVO**

**Licitações e Contratos**

**Decisão do Prefeito**

**DESPACHO DECISÓRIO**
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026**
**Processo Nº 2025/001212**

**OBJETO: Registro de preços para aquisição, por fornecimento parcelado, de móveis e equipamentos destinados a diversos setores da Prefeitura Municipal de Ipeúna, durante o período de 12 meses.**

**I. DOS FATOS**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes SOLUÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e HH FERREIRA LTDA. em face da decisão em face da decisão da Comissão de Licitação que habilitou licitantes que supostamente não teriam cumprido determinadas exigências editalícias, concernente à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2026, que tem por objeto o Registro de preços para aquisição, por fornecimento parcelado, de móveis e equipamentos destinados a diversos setores da Prefeitura Municipal de Ipeúna, durante o período de 12 meses.

A recorrente SOLUÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA se insurge em face da decisão da pregoeira que habilitou a empresa GABRIELA LUIZA LOPES SILVA DISTRIBUIDORA, a qual sagrou-se vencedora do lote n° 04. Alega que a licitante não atendeu na íntegra às exigências do instrumento convocatório, o que ensejaria a sua inabilitação no certame em epigrafe. De acordo com a recorrente, a referida empresa, ao apresentar apenas um único atestado de comprovação de capacidade técnica, emitido por entidade privada, teria infringido a exigência constante do item 6.1.2, "h" do edital, o qual exige a apresentação de "*Atestado emitido em nome da licitante por pessoa de direito público ou privado, demonstrando o fornecimento de objeto condizente com o da presente licitação*".

Destaca ademais, que o atestado se refere a fornecimento de "poucas unidades" do objeto, razão pela qual seria insuficiente para a comprovação técnica da empresa, bem como que a empresa vencedora não possui experiência suficiente para fornecimento do objeto, bem como coloca em dúvida a idoneidade do atestado apresentado, considerando que não ser possível aferir com clareza o vínculo do signatário com a entidade privada emissora.

Outrossim, alega ter a licitante GABRIELA LUIZA LOPES SILVA DISTRIBUIDORA descumprido o item 6.1.3, "b" do edital, ao apresentar apenas balanço patrimonial referente ao exercício do ano de 2024, quando o artigo 69, I, da Lei nº 14.133/2021 exige a demonstração de resultados contábeis referentes aos 2 (dois) últimos exercícios. Tal omissão ensejaria a desclassificar liminar da licitante, ou seja, não cabendo nem mesmo a realização de diligências por parte da Comissão de Licitação.

Por todo o exposto, requer a realização de diligências por parte da Comissão Licitante antes as supostas irregularidades destacadas no que concerne a comprovação da capacidade técnica da empresa que se sagrou vencedora do lote nº 04, do objeto do certame, bem como a inabilitação da empresa GABRIELA LUIZA LOPES SILVA DISTRIBUIDORA em razão dos descumprimentos às exigências editalícias destacadas no recurso em epígrafe.

Em sede de contrarrazões, a empresa GABRIELA LUIZA LOPES SILVA DISTRIBUIDORA contesta todas as alegações da recorrente, destacando, em apertada síntese, que: a) no que tange à comprovação de capacidade técnica, o edital não exigiu apresentação de notas fiscais, bem como quantidade mínima de atestados; b) que, ao contrário do alegado pela recorrente, foi apresentado o balanço patrimonial em conformidade com a exigência editalícia e legal. Requer, assim, o indeferimento integral do recurso interposto em face da decisão que a habilitou.

Por sua vez, a licitante HH FERREIRA LTDA se insurgiu contra a decisão da pregoeira que habilitou a empresa OFFICE MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, alegando que a referida empresa não teria apresentado toda a documentação exigida no edital, especificamente as seguintes certificações: a) NBR 14847:2002-Inspeção de serviços de pintura em superfícies metálicas procedimento"; b) NBR 14951-1:2018-pintura industrial defeitos e correções parte 1: tintas liquidas; c) NBR 5156:2015-pintura industrial - terminologia.

Em razão do exposto, requer a reforma da decisão para inabilitar a licitante OFFICE MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, haja vista ter deixado de apresentar documentos indispensáveis exigidos no edital.

Não foram apresentadas contrarrazões em face desse recurso.

**II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo contra atos da Administração decorrentes da aplicação da legislação de licitações.

Dispõe o referido dispositivo:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

No presente caso, verifica-se que os recursos foram apresentados dentro do prazo legal.

Portanto, CONHEÇO dos recursos administrativos, por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

**III. DO MÉRITO:**

**DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE SOLUÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**

A empresa SOLUÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA insurge-se em face da decisão da comissão

de licitação que teria habilitado de forma equivocada, a licitante GABRIELA LUIZA LOPES SILVA DISTRIBUIDORA, a qual se sagrou vencedora do lote nº 04, do objeto do certame em epigrafe, uma vez haver dúvidas sobre a idoneidade do atestado de capacidade técnica-operacional apresentado pela licitante, bem como por ter apresentado um único atestado emitido por entidade privada, quando o edital supostamente teria exigido, igualmente, a apresentação de atestado emitido por pessoa de direito público.

A controvérsia central reside na interpretação da cláusula editalícia que trata da comprovação da capacidade técnica das licitantes. A questão a ser respondida é se o item 6.1.2, "h" do edital exige, de fato, a apresentação de mais de um atestado de capacidade técnica.

De plano, adianta-se que a tese da recorrente não encontra amparo na melhor interpretação das normas de licitação e dos princípios que regem a matéria.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a Administração e os licitantes estão estritamente sujeitos às regras do edital. Contudo, a interpretação de suas cláusulas não deve conduzir a exigências excessivas, desproporcionais ou que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Analisando a redação do item 6.1.2, "h", nota-se que o texto é claro ao utilizar a conjunção alternativa "ou" ("emitido por pessoa de direito público **ou** privado"). A estrutura gramatical indica que a apresentação de um único atestado, seja ele de origem pública ou privada, é suficiente para preencher o requisito, desde que demonstre a execução de objeto pertinente e compatível com o licitado.

Ademais, o edital não estabelece número mínimo de atestados nem quantitativos mínimos a serem comprovados. Nesse cenário, a imposição de uma obrigação não prevista expressamente no instrumento convocatório configuraria formalismo exacerbado, prática vedada pela jurisprudência pátria, que preza pela busca da proposta mais vantajosa sem criar obstáculos desnecessários à competição.

Exigir múltiplos atestados quando o edital não o faz expressamente seria criar um requisito não previsto, violando não apenas a competitividade, mas a própria vinculação ao instrumento convocatório, que deve ser interpretado em favor da ampliação da disputa. A decisão da Comissão, portanto, alinha-se ao entendimento de que a notoriedade e a comprovação da capacidade não podem ser afastadas por um rigor formal excessivo.

Por outro lado, a Comissão, ao aceitar o documento sem realizar diligências, demonstrou seu convencimento de que o atestado era suficiente e idôneo para comprovar a qualificação da licitante. Tal decisão, por ser técnica e fundamentada nas regras do edital, goza de presunção de legitimidade e legalidade.

Portanto, a decisão da Comissão de Licitação que aceitou o atestado apresentado pela licitante que ofereceu a melhor proposta está em plena conformidade com a legislação e os princípios administrativos.

No que concerne à alegação de suposta apresentação de apenas uma demonstração contábil pela empresa GABRIELA LUIZA LOPES SILVA DISTRIBUIDORA, a qual teria apresentado somente o balanço financeiro relativo ao exercício de 2024, essa também não merece prosperar, haja vista constar dos autos documentos concernentes ao balanço financeiro relativos aos anos de 2024 e 2025, cumprindo, assim, a exigência editalícia e legal (art. 69, 1, da Lei nº 14.133/2021).

**DO RECURSO DA LICITANTE HH FERREIRA LTDA.**

A recorrente HH FERREIRA LTDA alega, por sua vez, que a OFFICE MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, vencedora do lote 02, do certame, alegando que a referida empresa não teria apresentado toda a documentação exigida no edital, quais sejam: a apresentação de catálogo oficial do fabricante e a apresentação das seguintes: NBR 14847:2002 Inspeção de serviços de pintura em superfícies metálicas procedimento, NBR 14951-1:2018-pintura industrial - defeitos e correções parte 1: tintas líquidas e NBR 5156:2015-pintura industrial terminologia, haja vista que tais informações constam em negrito.

Assim, requer a reforma da decisão para inabilitar a licitante OFFICE MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, haja que a empresa teria deixado de apresentar documentos indispensáveis exigidos no edital.

No entanto, a Pregoeira destacou que a análise da documentação juntada pela empresa demonstra que as exigências editalícias foram atendidas, e que eventuais complementações poderiam ser objeto de diligência saneadora, conforme disposto no artigo 64, da Lei nº 14.133/2021, destacando que não se verificou irregularidade capaz de ensejar a inabilitação automática da licitante.

De fato, constam dos autos catálogo oficial e documento concernente á certificação de conformidade, no qual constam as certificações destacadas pela Recorrente. Por se tratar a verificação da comprovação de especificações técnicas de produtos, não cabe ao parecerista juridico emitir opiniões conclusivas sobre assuntos técnicos de outras áreas.

Não obstante, sob o aspecto estritamente formal, ou seja, da verificação fática da apresentação de documentação exigida no edital, e sendo confirmado pela Pregoeira que as exigências do edital foram atendidas pela licitante, não devem prosperar, portanto, as alegações da Recorrente.

**IV. DA DECISÃO:**

Dessa forma, recebidos os Recursos, pois apresentados tempestivamente, para no mérito:

· **conhecer e negar provimento total ao recurso administrativo da empresa SOLUÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** e **manter integralmente**

**a decisão da Comissão de Licitações**, que habilitou a vencedora do item 04 do certame, pelos seguintes motivos:

1. A cláusula 6.1.2, "h" do edital não exige a apresentação de múltiplos atestados de capacidade técnica, sendo suficiente um único documento.

2. A interpretação restritiva pretendida pela recorrente configura formalismo excessivo, prática vedada pela legislação e pela jurisprudência.

3. A empresa habilitada cumpriu a exigência de qualificação econômico-financeira ao apresentar as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, em plena conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

4. As decisões da Comissão de Licitação estão dentro de sua esfera de competência e são presumidamente legais e legitimas, não havendo vícios que justifiquem sua reforma.

· **conhecer e negar provimento total ao recurso administrativo da empresa HH FERREIRA LTDA** e **manter integralmente a decisão da Comissão de Licitações**, que habilitou a vencedora do item 02 do certame, tendo em vista que a análise da documentação juntada pela empresa demonstra que as exigências editalícias foram atendidas, e que eventuais complementações poderiam ser objeto de diligência saneadora, conforme disposto no artigo 64, da Lei nº 14.133/2021, destacando que não se verificou irregularidade capaz de ensejar a inabilitação automática da licitante.

Retorne-se os autos à Comissão de Licitações para os procedimentos cabíveis, com a comunicação dessa decisão aos interessados e andamento do processo.

Ipeúna, 08 de abril de 2026.

**MARIA LUISA ZANONI PRATA**
**PREFEITA MUNICIPAL**

.....

**PODER LEGISLATIVO**

**Outros Atos**

Câmara Municipal de Ipeúna
Estado de São Paulo

### CONVITE – AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Comissão para levantamento de demandas públicas e acompanhamento da efetivação das políticas públicas e da execução orçamentária junto ao Poder Executivo de Ipeúna/SP, instituída através da Resolução nº 088 de 08 de outubro de 2025, através de seu Presidente, o Senhor Cleiton Paulo dos Santos, **CONVIDA** a todos os munícipes para participarem de audiência pública, visando à coleta e formalização de demandas e sugestões relacionadas às Políticas Públicas municipais, a realizar-se no dia 09 de abril de 2026, (Quinta - feira) às 19:30, na Igreja Assembleia de Deus Esperança Missionária Ministério de Ipeúna, localizada na rua 06, com a Av. 06, nº 03 – Centro.

Ipeúna, 02 de abril de 2026.

CLEITON PAULO DOS SANTOS
Presidente da Comissão


Rua 03 n.º 326 - Centro - CEP 13.537-000 - IPEÚNA/SP
Fones: (19) 3537-1634 (Contabilidade) / 3537-1684 (Secretaria) / 3537-1656 (Presidência)
Fone/Fax: (19) 3576-1529 (Recepção)
cm@camaraipeuna.sp.gov.br

MUNICÍPIO de IPEÚNA - SP
CAPITAL DA AGRICULTURA NATURAL

Câmara Municipal de Ipeúna
Estado de São Paulo

Processo 2581/004/2026

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

OBJETO: fornecimento e instalação de 01 (uma) bateria automotiva de primeira linha para o veículo CITROEN C4 LOUNGE A THP EXCL 2013/14, conforme detalhamento especificado no TERMO DE REFERÊNCIA – disponibilizado no site da Câmara Municipal.

Fundamento Legal: Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Justificativa da escolha do fornecedor: proposta com o menor valor que atendeu todos os requisitos do Termo de Referência.

Valor total da contratação: R$ 500,00 (quinhentos reais).

CONTRATADO: **TIAGO TOLEDO FRANCA – ME - CNPJ 14.976530/0001-84**

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Ipeúna.

Ipeúna, 08 de abril de 2026.

Valdeci Reis Pina
Presidente


Rua 3 nº 326 - Centro - CEP 13537-000 - IPEÚNA -SP
Fones: (19) 3537.1634 (Contabilidade) / 3537.1684 (Secretaria) / 3537.1656 (Presidência)
Fone/Fax: (19) 3576.1529 (Recepção)
cm@camaraipeuna.sp.gov.br